



MINISTERIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.119

Recurso nº 91.572 - IRPJ - EXS.; DE 1983 a 1986

Recorrente URUCUM MINERAÇÃO S.A.

Recorrido IRF em CORUMBÁ (MS).

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

Deve ser declarada nula a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, quando não se manifestar sobre questões preliminares ou não analisar todos os argumentos expendidos na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, URUCUM MINERAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LOGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10180/000.535/86-25
RECURSO Nº 91.572
ACÓRDÃO Nº 103-08.119
RECORRENTE: URUCUM MINERAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica: URUCUM MINERAÇÃO S.A., inscrita no CGC - MF sob nº 03.553.344/0001-16, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08, onde em resumo se constata a existência da matéria tributária relacionada abaixo:

Exercício 1983

Variações monetárias passivas	Cr\$ 2.122.192.716
lucro inflacionário não realizado	Cr\$ 39.158.581
juros e variações monetárias passivas ..	Cr\$ 83.224.322

Exercício 1984

Lucro inflacionário não realizado	Cr\$ 98.288.920
juros e variações monetárias passivas ..	Cr\$ 308.031.750

Exercício 1985

lucro inflacionário não realizado	Cr\$ 404.007.619
juros e variações monetárias passivas ...	Cr\$ 980.795.191

Exercício 1986

lucro inflacionário não realizado ...	Cr\$ 1.065.846.041
---------------------------------------	--------------------

Foram refeitos os cálculos relacionados com a compensação de prejuízos, o que alterou substancialmente a base de cálculo do tributo em cada exercício fiscalizado.

Na fase impugnatória a contribuinte contesta o mérito das matérias objeto do lançamento, protestando ao final:

"... pela juntada oportuna de novos documentos e pela realização de Perícia contábil, indicando como seu perito o Dr. Luis André Nunes de Oliveira, advogado e contador, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Graça Aranha, 26 - 4º andar - Fone: 272-4585."

Apreciando o feito entendeu a autoridade a quo de manter integralmente a exigência, conforme consta desta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

PERÍODOS-BASE FISCALIZADOS DE 1982 A 1985
CALCULADO CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS
676, II E 645, COMBINADO COM O ARTIGO 678,
III, TODOS DO RIR/80, CONSTITUEM REDUÇÃO DO
LUCRO REAL, AS VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSI-
VAS, O LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO, OS
JUROS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS -
BENDES, QUANDO NÃO TRATADOS SEGUNDO A LEI
TRIBUTÁRIA.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu arrazoado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, argui a recorrente preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, como abaixo se transcreve:

"15 - Na Impugnação apresentada, a ora Recorrente, no item 58 (fls. 18), protestou pela realização de Perícia Contábil para apuração da matéria fática alegada na defesa.

16 - No entanto, às fls. 274 e 277 da decisão recorrida, noticia-se que "após a revisão dos valores impugnados e das informações trazidas aos autos, foi mantido a base de cálculo do tributo em seu valor original" (sic). Mas, pergunta-se: Que revisão foi essa? Que informações são essas, se das mesmas a Recorrente não teve conhecimento? O mais curioso é que, em nenhum momento após a lavratura do Auto de Infra-

ção, o Sr. Fiscal autuante compareceu à sede da Recorrente à cata de quaisquer informações.

17 - Pergunta-se ainda. Por que a autoridade fiscal não determinou a realização da Perícia contábil requerida pela ora Recorrente?

É lógico, claro, evidente e cristalino que a perícia então requerida e agora reiterada iria demonstrar, com exatidão, que os procedimentos fiscais e contábil adotados pela Recorrente estão rigorosamente dentro dos padrões legais.

18 - Todavia preferiu a autoridade fiscal desconhecer tal prova-a perícia contábil-negando à Recorrente o direito de provar, que nenhuma razão assiste ao Fisco. Assim agindo, a decisão recorrida laborou em erro ao cercear o direito de defesa da Recorrente, pois não foram enfrentadas e examinadas todas as questões levantadas na impugnação.

19 - O Primeiro Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, em acórdão recentemente publicado, entendeu que:

"IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não tendo a autoridade a quo enfrentado em sua decisão questões levantadas pelo contribuinte é de se anular a decisão recorrida para que outra seja lavrada em boa e devida forma." (Proc. nº 10768/037.558/86-11 - Ac. nº 101-77.179 - in DOU-I de 05/06/87 -pág. 8.690 - grifou-se)."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o
por tempestivo.



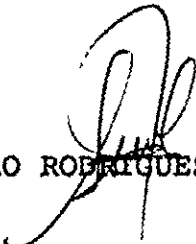
Deve ser admitida a preliminar de nulidade da decis. recorrida, por caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Não só este Colegiado, como também a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem entendido que a decisão deve apreciar todos os argumentos expendidos na impugnação, sob pena de cercear o direito de defesa do sujeito passivo. Na ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.353, de 19/7/83, está consignado in verbis:

"NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares referentes a matéria de prova, suscitadas na impugnação. Por outro lado, o conhecimento de tais questões, a teor do art. 560 do CPC prefere ao mérito, se suscitadas no julgamento, ainda que não alinhadas no recurso sob forma de preliminar mas explicitadas como tal nas razões de inconformidade."

Confirmando tal entendimento, voto no sentido de se acatar a preliminar arguida a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1987.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR. 